



AVEIRO
Câmara Municipal

EDITAL N.º 36/2014


JOSÉ AGOSTINHO RIBAU ESTEVES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE AVEIRO:

Faz público, que foi aprovado o Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública pela Câmara Municipal de Aveiro, na sua reunião realizada no dia 9 de abril de 2014, e pela Assembleia Municipal de Aveiro, na quarta reunião da sessão ordinária de abril de 2014, realizada em 8 de maio de 2014, o qual se encontra disponível no site da Autarquia, em www.cm-aveiro.pt para consulta, e é publicado no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Aveiro, 8 de junho de 2014,

O Presidente da Câmara Municipal de Aveiro,


José Agostinho Ribau Esteves, erg.º

Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública

Preâmbulo

A verificação em todo o território municipal de um significativo número de intervenções nas redes de infraestruturas existentes no solo e subsolo do domínio público municipal impele o Município de Aveiro a dar uma importância crescente a estas intervenções. A obrigação deste Município zelar pela adequada administração do domínio público municipal, aperfeiçoando a regulamentação desta matéria, justifica a criação de novas regras de procedimento e técnicas que visam disciplinar a intervenção na via pública por todos.

Com este novo Regulamento de obras e trabalhos na via pública pretende-se sistematizar e atualizar a matéria, em harmonia com a legislação vigente, aplicar e tornar obrigatórias normas técnicas de boa execução dos trabalhos e oferecer soluções onde o anterior se revelou insuficiente, permitindo assim, a curto prazo, minimizar os inconvenientes das mesmas. Além da atualização da prescrição dos materiais necessários à execução das intervenções na via pública, introduziu-se maior grau de detalhe quanto às regras aplicáveis quer à construção, quer à reparação dos pavimentos, relevando simultaneamente a importância da preservação do

estado de conservação das vias municipais. Atenta a necessidade de melhorar também as condições de segurança na circulação introduziu-se a imposição de reparação provisória.

Considerando as razões aludidas, revoga-se o Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública do Município de Aveiro, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 13.12.2006 e pela Assembleia Municipal na sua 5.ª reunião da sessão ordinária do mês de dezembro realizada em 13.01.2007.

Assim, ao abrigo das competências previstas nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação e por proposta da Câmara Municipal de Aveiro, aprovada na sua reunião de 09/04/2014, a Assembleia Municipal de Aveiro, deliberou na 4ª reunião da sua sessão ordinária de abril, realizada em 08/05/2014, aprovar o seguinte Regulamento Municipal com eficácia externa.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1º

Leis habilitantes

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos artigos 5º e 135º do Decreto-Lei N.º 38 382, de 7 de agosto de 1951 e no Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, todos na sua redação atual.

Artigo 2º

Âmbito e Objeto

1- O presente regulamento estabelece as regras de execução de obras ou quaisquer trabalhos nos pavimentos e subsolo das vias públicas sob jurisdição municipal que ficam sujeitas às disposições do presente regulamento.

2- O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e os particulares devem respeitar o disposto neste regulamento, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

3- O presente regulamento também se aplica à ocupação da via pública com vista à reparação, alteração ou substituição de infraestruturas existentes, ainda que não sejam efetuadas intervenções nos pavimentos.

Artigo 3º

Iniciativa procedimental

1- Sem prejuízo da legislação em vigor, qualquer interessado que pretenda executar trabalhos na via pública carece de autorização municipal para a execução dos mesmos, a solicitar até quinze dias úteis anteriores à data prevista para o seu início.

2- O pedido de autorização, deve ser formulado em requerimento próprio a fornecer

pela câmara municipal, acompanhado dos seguintes elementos: planta de localização à escala 1/1000 que identifique a obra, com localização de tubagens, seu diâmetro e extensão, localização de armários, área afetada à sua instalação, sendo que sempre que haja substituição de infraestruturas, deverá ser assinalado a cores diferentes, a sua manutenção, retirada e instalação.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal, sempre que julgar justificado, poderá solicitar aos requerentes a entrega de documentos e peças adicionais, em prazo a fixar por esta.

4- Só serão autorizados os pedidos de licença de particulares para a construção ou reparação de passeios, a construção ou reparação de entradas especiais, excluindo o boleamento de faixas, o assentamento de calhas de águas pluviais, de modelo aprovado pela câmara municipal e as obras de consolidação ou impermeabilização de fundações.

Artigo 4º

Autorização municipal

1- A autorização para a execução de obras ou quaisquer trabalhos nos pavimentos e subsolo das vias públicas municipais é da competência do presidente da câmara municipal ou do vereador com competência delegada.

2- Pela autorização prevista no número anterior é devida a taxa prevista na tabela anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, a liquidar antes do início dos trabalhos a que se refere, excetuando-se os casos em que haja protocolos já estabelecidos entre esta e entidades concessionárias de serviços públicos ou com o Estado Português.

3- Em estradas nacionais o licenciamento é emitido pela entidade competente, de acordo com a legislação em vigor aplicável.

Artigo 5º

Validade da autorização

1- Considera-se que o prazo de validade da autorização ou licença é o prazo que foi indicado pelo requerente como necessário à execução da obra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- A câmara municipal poderá reduzir o prazo indicado pelo requerente se o considerar excessivo, fundamentando as razões da redução.

Artigo 6º

Caducidade das autorizações

1- As autorizações ou licenças caducam decorrido o prazo para que foram concedidas.

2- O prazo de validade poderá vir a ser prorrogado a requerimento do interessado, devendo o pedido ser apresentado com uma antecedência mínima de cinco dias úteis da data de conclusão prevista e devidamente justificado.

Artigo 7º

Obras urgentes

1- Quando se trate de obras cujo caráter de

urgência imponha a sua execução imediata, o requerente pode dar início às mesmas, devendo comunicar a intervenção à câmara municipal com a máxima urgência, não podendo o prazo de comunicação exceder um dia útil.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se com caráter de urgência:

- a) A reparação de fugas de água e gás;
- b) A reparação de cabos elétricos ou telefónicos;
- c) A desobstrução de coletores;
- d) A reparação de postes ou substituição de postes ou de quaisquer instalações cujo estado possa constituir perigo ou originar perturbações na prestação do serviço a que se destinam.

Artigo 8º

Responsabilidade

O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e os particulares, logo que ocupem a via pública, são responsáveis por quaisquer danos causados na mesma ou a terceiros, designadamente em condutas, canalizações ou cabos existentes.

Artigo 9º

Obrigações

Os titulares de autorizações ou licenças para a execução de trabalhos, ficam obrigados a cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

- a) Tomar as providências necessárias para garantir a segurança e minimizar os incómodos aos utentes da via pública;
- b) Garantir a segurança aos trabalhadores;
- c) Assegurar a proteção dos trabalhadores em caso de acidente de trabalho, quer diretamente quer através de uma companhia de seguros;
- d) Conservar no local da obra a autorização ou licença, emitida pela câmara municipal, de modo a ser apresentada aos serviços municipais de fiscalização ou de polícia, sempre que estes o solicitem.

Artigo 10º

Indeferimento

1- Para além dos casos previstos na lei, a câmara municipal pode indeferir os pedidos de licenciamento de obras na via pública sempre que:

- a) pela sua natureza, localização, extensão, duração ou época programada de realização, se prevejam situações lesivas para o ambiente urbano, para o património cultural, para a segurança dos utentes ou para a circulação na via pública;
- b) o pedido tenha por objeto pavimentos com idade inferior a 5 anos ou em bom estado de conservação, salvo em situações excecionais, e em conformidade com as condições impostas pela câmara municipal.

2- Sem prejuízo das obras urgentes previstas no artigo 7.º do presente regulamento, a câmara municipal indica, em função da importância dos arruamentos no sistema viário do concelho, os períodos durante os quais é permitida a realização de obras na via pública.

Capítulo II

Identificação da obra, sinalização e medidas de segurança

Artigo 11º

Identificação da obra

1- Antes de darem início aos trabalhos, ficam as entidades ou particulares designados no n.º 2 do artigo 2º, obrigados a colocar, de forma bem visível, painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão nos quais devem constar os seguintes elementos:

- a) identificação da entidade promotora da obra e identificação da empresa que vai proceder a execução dos trabalhos;
- b) data da autorização da Câmara Municipal;
- c) prazo de execução;
- d) datas de início e conclusão dos trabalhos.

2- No caso de obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, deverá ser colocada de forma bem visível, a identificação da entidade ou particular responsável pelos respetivos trabalhos.

Artigo 12º

Sinalização

1- O requerente obriga-se a colocar no(s) local(ais) afetado(s) pelas obras, antes de executar qualquer tipo de trabalhos, os sinais e marcas considerados necessários para se garantir as melhores condições de circulação e segurança durante as obras, em estrita obediência ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua redação atual, e demais legislação em vigor, não podendo iniciar os trabalhos sem que seja aprovado o projeto de sinalização temporária ajustado ao desenvolvimento da obra nas suas diferentes fases.

2- A sinalização, deverá permanecer nas devidas condições até ao final da obra, de forma a garantir a segurança de peões e veículos automóveis, colocada em locais bem visíveis e em toda a extensão dos trabalhos, sendo que os que eventualmente se danifiquem ou desapareçam no decurso dos trabalhos devem ser imediatamente substituídos.

3- No caso de obras de grande extensão, de largura de faixa de rodagem reduzida e/ou com fraca visibilidade de circulação, dever-se-á considerar a presença de sinalização semafórica amovível ou de 2 homens, com funções de sinaleiros, bem visíveis, que comandem alternadamente a circulação através de raquetes.

4- As máquinas intervenientes na obra devem ser igualmente sinalizadas através de baias direcionais ou de posição pintadas ou colocadas na frente e rectaguarda.

5- Toda a sinalização de caráter temporário, bem como todos os dispositivos de proteção do pessoal, constituem encargo da responsabilidade dos requerentes.

6- Serão da inteira responsabilidade dos requerentes quaisquer prejuízos que a falta ou deficiência na sinalização temporária possa ocasionar, quer à obra, quer a terceiros.

Artigo 13º

Alterações de trânsito

1- Sempre que houver necessidade de proceder ao corte ou desvio de trânsito, deverá a entidade responsável pela obra solicitar a autorização da câmara municipal, devendo ser indicada a duração prevista e a data de início e fim dos trabalhos, exceto no caso das obras urgentes referidas no artigo 7º, as quais devem respeitar o disposto no número seguinte.

2- Qualquer alteração de trânsito só poderá ser efetuada após aprovação da câmara municipal.

Artigo 14º

Medidas de segurança

Todos os trabalhos devem ser executados de modo a garantir convenientemente a circulação de viaturas e de peões, quer nas faixas de rodagem, quer nos passeios, devendo para tal ser adotadas todas as medidas de caráter provisório indispensáveis à segurança e comodidade dos utentes, nomeadamente:

- a) Utilização de chapas metálicas ou passadiços de madeira para acesso às propriedades;
- b) Proteção com dispositivos adequados, designadamente guardas, grades, redes, rodapés em madeira, fitas plásticas refletoras, nas valas que venham a ser abertas;
- c) Construção de passadiços de madeira ou de outro material para atravessamento de peões na zona das valas, sempre que necessário.

Capítulo III

Execução dos trabalhos

Artigo 15º

Localização das redes a instalar

1- A localização das redes a instalar no subsolo deverá respeitar o corte esquemático da vala tipo anexo e que faz parte integrante deste regulamento.

2- Em casos devidamente justificados pode o posicionamento ser efetuado de modo diferente do previsto no número anterior.

Artigo 16º

Regime de execução dos trabalhos

1- Os trabalhos só poderão ser iniciados após verificação das condições de proteção de trânsito e a existência da tubagem, cablagem e acessórios necessários, para que não haja interrupção dos trabalhos no prazo de execução previsto.

2- A câmara municipal deverá ser informada por escrito da execução de todos os trabalhos, a fim de estes serem vistoriados e rececionados.

Artigo 17º

Controlo do ruído

1- A utilização de máquinas e equipamentos na execução de obras na via pública

deve respeitar os limites legais e regulamentares em matéria de ruído, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual.

2– Em caso de dúvida fundamentada, a câmara municipal pode exigir, por conta do responsável da obra, os ensaios considerados necessários para a determinação dos níveis sonoros de ruído e outros parâmetros.

3– A emissão da licença de obras na via pública não prejudica o dever de obter a licença especial de ruído para a execução dos trabalhos, sempre que tal licença se revele necessária.

Artigo 18º

Continuidade dos trabalhos

1– Na realização das obras, deve observar-se uma continuidade na execução dos trabalhos, devendo esta processar-se por fases sucessivas e em ritmo acelerado, não sendo permitida a interrupção dos mesmos.

2– A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado de adiantamento dos trabalhos o permita.

Artigo 19º

Abertura de valas

1– As valas só serão abertas depois de serem previamente depositados, no local de trabalhos, as respetivas tubagens, fios, cabos e acessórios.

2– A abertura de valas deve ser efetuada por troços de extensão máxima de 50 metros, não se procedendo à abertura de novo troço sem se ter procedido ao enchimento do troço anterior e remoção de terras sobranes.

3– No caso de abertura de valas na faixa de rodagem, que só poderá ser efetuada por autorização da câmara municipal, os cortes longitudinais e transversais no tapete betuminoso deverão ser executados com a aplicação de serras mecânicas circulares.

4– Nas travessias, a escavação para abertura de vala deverá ser efetuada em metade da faixa de rodagem, por forma a possibilitar a circulação de veículos na outra metade, devendo a empresa que executa os trabalhos dispor de chapas de ferro para posteriormente poder prosseguir com o trabalho na outra metade da faixa de rodagem.

Artigo 20º

Escoamento e entivação

1– Sempre que os trabalhos não possam ser conduzidos de forma a assegurar o livre escoamento das águas, as entidades obrigam-se a proceder ao seu esgoto por bombagem.

2– Sempre que se revele necessário ou a câmara municipal o ordenar, os requerentes procederão à entivação das paredes das valas a abrir.

Artigo 21º

Aterro e compactação de valas

1– O aterro das valas pode ser executado com materiais provenientes da escavação, desde que se proceda à crivagem dos elementos de dimensão superior a 2,5 centímetros.

2– Os materiais para aterro das valas deverão ser constituídos por solos de boa qualidade, isentos de detritos, matéria orgânica ou quaisquer outras substâncias nocivas.

3– Sempre que não se verifiquem as condições definidas no número anterior, o Município pode exigir a substituição das terras, devendo, neste caso, os solos de empréstimo ser sujeitos, antes da aplicação, à aprovação dos serviços municipais para a fiscalização, que solicitarão, se necessário, a caracterização laboratorial.

4– O aterro tem de ser executado por camadas de 0,20 metros, devidamente compactado com equipamento adequado ao tipo de solo empregue.

5– O teor em água do material a aplicar deve assegurar um grau de compactação mínimo de 95% do valor da baridade seca máxima e não pode variar em mais de 1,5% relativamente ao teor ótimo, ambos referidos ao ensaio Proctor Normal ou Modificado.

6– No caso de dúvida fundamentada ou no caso do ensaio in situ não estar de acordo com os valores indicados no número anterior, a câmara municipal pode exigir, por conta do responsável da obra, a recompactação dos materiais, a substituição dos materiais aplicados por outros já aprovados previamente e/ou a realização de ensaios adicionais.

7– A reposição de pavimentos sobre aterros carece de prévia vistoria e aprovação municipal.

Artigo 22º

Condições de reposição dos pavimentos

1– Os produtos empregues nos pavimentos e respetivas fundações a reconstruir devem obedecer ao Caderno de Encargos Tipo de Obra da EP, S.A. (CETO).

2– Salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, a reposição de pavimentos segue as condições previstas nos números seguintes.

3– Caso haja lugar à reposição provisória do pavimento, a reposição definitiva deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro for o prazo fixado pela câmara municipal.

4– A reposição do pavimento deve ser executada de acordo com as normas técnicas referidas no n.º 1 do presente artigo e de boa execução habitualmente seguidas, designadamente no que se refere à concordância com os pavimentos adjacentes e à qualidade dos materiais aplicados, dando cumprimento às condições impostas.

5– Os pavimentos devem ser repostos com as mesmas características, estrutura e dimensões existentes antes da execução dos trabalhos.

6– Excetua-se do disposto no número anterior a reposição dos pavimentos para cumprimento de Planos de Pormenor e do disposto no artigo seguinte, que devem obedecer às condições impostas pela câmara municipal.

Artigo 23º

Fundação dos pavimentos

1– Nos passeios em betonilha, calcário e basalto, microcubos ou lajetas de betão, cubos serrados ou lajeado, a fundação é constituída por

uma sub-base em brita 25/50 com 0,10 metros de espessura ou em agregado britado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo em zonas de acesso automóvel ter a base de 0,30 metros de espessura.

2– Nos passeios em misturas betuminosas a fundação é constituída por uma camada de agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0,15 metros de espessura, após compactação, sendo que em zonas de acesso automóvel deverá efetuar-se uma sub-base granular com 0,30 metros de espessura.

3– Os lancis são assentes com argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, sobre uma fundação contínua em betão C16/20, com a altura de 0,25 metros e largura igual à largura do piso acrescida de 0,15 metros, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2.

4– Na faixa de rodagem, a fundação deve ser igual à existente, sendo no mínimo constituída por agregado britado de granulometria extensa, com características de base com 0,30 metros de espessura e executada por camadas de 0,15 metros devidamente compactadas mecanicamente.

5– Nos passeios em pedra de chão de betão a fundação será constituída por uma sub-base de agregado britado de granulometria extensa com 0,15 metros de espessura devidamente compactado, devendo efetuar-se em zonas de acesso automóvel uma sub-base granular com 0,30 metros de espessura.

Artigo 24.º

Passeios

1– A reposição do acabamento final do passeio deve ser feita em toda a largura da vala, acrescida de uma sobre largura mínima de 0,30 metros para cada um dos lados da vala.

2– Nos passeios em betonilha, caso não sejam estabelecidas condições especiais na licença, o acabamento final é constituído por uma argamassa de cimento e meia areia ao traço 1:2, com 0,08 metros de espessura e acabamento esquadrelado, em toda a largura do passeio, conforme indicações da fiscalização.

3– Nos passeios em mosaico ou lajeado, o acabamento final é assente em argamassa de cimento e areia ao traço 1:3, com 0,05 metros de espessura, devendo, ainda, nos passeios em lajeado, ser feito o fechamento de juntas com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com 5 a 8 milímetros e os topos do lajeado ser ásperos de forma a melhorar a aderência da argamassa.

4– Nos passeios em calcário e basalto, microcubo ou cubos serrados, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2.

5– Nos passeios em pedra de chão de betão, o acabamento final é assente sobre uma almofada de cimento e areia ao traço seco de 1:4, com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com argamassa de cimento e areia ao traço de 1:2 e o pavimento comprimido com rolo compressor.

6– Salvo casos excecionais e expressamente autorizados, nos passeios em misturas

betuminosas, o corte do pavimento tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada, devendo a reposição ser realizada com uma espessura igual à existente, com um mínimo de 0,06 metros, e em toda a largura do passeio.

7– Nos passeios em betão, será abrangida toda a largura do passeio e longitudinalmente será reposta toda a área entre juntas de dilatação devendo o pavimento ser constituído por betão C16/20, com aplicação de um endurecedor de superfície e o seu acabamento ser afagado com rolo de pintura.

8– Sempre que o passeio coincida com acesso de rampa ou equivalente, devem ser seguidas as condições impostas na licença.

Artigo 25.º

Faixa de rodagem

1– A reposição deve ser efetuada em toda a largura da vala acrescida de uma sobre largura mínima de 0,50 metros para cada um dos lados da vala.

2– Nos pavimentos em cubos, paralelos ou pedras de chão o acabamento final é assente sobre uma almofada de areia grossa com 0,04 metros de espessura, devendo as juntas ser fechadas com meia areia e a calçada comprimida com rolo compressor.

3– O corte do pavimento em betão betuminoso tem de ser executado com máquina adequada e em toda a espessura da camada betuminosa.

4– A espessura total de reposição do betuminoso a quente será igual à existente, com o mínimo de 0,12 metros, após compactação, rega de impregnação C 40 B 4 sobre a camada de base e entre camadas betuminosas com rega de colagem C 57 B 3.

5– A reposição betuminosa deve ser executada em camadas com o mínimo de 0.03 metros e máximo de 0.08 metros, sendo preferencialmente utilizadas em camadas de ligação e regularização a mistura betuminosa densa (AC 20 bin ligante (MBD) ou AC 20 reg ligante (MBD)) e em camadas de desgaste o betão betuminoso (AC 14 surf ligante (BB)).

6– Podem ser admitidas outras misturas betuminosas, desde que previamente submetidas à aprovação dos serviços municipais competentes o estudo da composição da mistura, com antecedência mínima de 5 dias.

7– Nos pavimentos em semipenetração betuminosa a reposição deve ser feita com betão betuminoso a quente, executada conforme o disposto nos números 1, 4 e 5 do presente artigo.

8– Nos pavimentos em betão betuminoso tem de ser efetuada a selagem das juntas com aplicação de ligantes e/ou mástiques impermeabilizantes, e novamente meio ano após a conclusão dos trabalhos.

9– A uniformidade em perfil deve ser verificada tanto longitudinalmente como transversalmente, através de uma régua de 3 metros, não podendo apresentar irregularidades superiores a 0,01 metros.

Artigo 26.º

Reposição provisória

1– Nos pavimentos betuminosos a vala não pode ficar revestida em material granular, tendo obrigatoriamente que ser realizada uma reposição provisória.

2– Esta reposição pode ser realizada de uma das seguintes formas:

a) em pedra de chão de betão executada conforme o disposto no nº 5 do artigo 24.º.

b) em cubos ou paralelos de granito, executada conforme o disposto no nº 2 do artigo 25.º.

c) em betão betuminoso a frio e obedecer às disposições constantes da norma portuguesa NPEN 13043.

3– A entidade, serviço ou particular responsável pela intervenção deve manter o pavimento regular e nivelado, garantindo a segurança de circulação e assegurando a manutenção contínua da sinalização no local.

Artigo 27.º

Reposição de sinalização

1– Após a execução dos trabalhos têm de ser refeitas no mesmo tipo e qualidade de materiais, sujeitas à aprovação da câmara municipal, todas as marcas rodoviárias deterioradas, bem como repostas as sinalizações verticais, luminosas ou outros equipamentos afetados pelas obras.

2– A câmara municipal pode executar ou mandar executar os trabalhos necessários para repor as condições existentes no início das obras, a expensas do responsável pela obra.

Artigo 28.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1– Todas as tubagens, sarjetas, lancis e quaisquer outros elementos danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados, substituindo-se todos os elementos que tiverem sido danificados.

2– No caso do equipamento referido no número anterior, nomeadamente as infraestruturas de drenagem de águas pluviais e saneamento, sofrer danos, obriga-se o requerente a informar prontamente a Fiscalização, que promoverá as diligências necessárias à sua reparação ou substituição, a expensas dos causadores do dano.

3– A informação referida no número anterior deve igualmente ser transmitida às entidades concessionárias de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura.

4– Deverá ser conferida especial atenção às infraestruturas de esgotos e águas pluviais afetadas, que deverão ser mantidos permanentemente limpos e desobstruídos, até à receção provisória da obra, bem como ao bom estado de todo o equipamento de sinalização e segurança.

Artigo 29º

Limpeza da zona de trabalhos

1– Durante a execução dos trabalhos deverá haver o máximo cuidado na manutenção da limpeza da zona onde os mesmos decorrem, de modo a garantir a segurança e a minimizar os incómodos aos utentes e moradores do local.

2– Durante a execução de trabalhos na estrada, esta manter-se-á limpa de terras e de outros materiais.

3– Os produtos de escavação de abertura de valas terão de ser imediatamente removidos do local da obra sempre que forem suscetíveis de criar dificuldades à circulação de peões ou veículos, não se revelem aptos para materiais de enchimento conforme o disposto no artigo 21.º do presente regulamento ou sempre que a câmara municipal assim o exigir.

4– Terminada a obra, não poderá ficar abandonado qualquer material no local dos trabalhos, devendo ser retirada toda a sinalização temporária de obra, bem como os painéis identificativos da mesma e reposta toda a sinalização definitiva existente antes do início dos trabalhos.

Capítulo IV

Garantia da obra

Artigo 30º

Prazo de garantia

1– O prazo de garantia da obra é de cinco anos a partir da data de conclusão dos trabalhos.

2– Durante o prazo de garantia, o requerente deverá proceder de forma atempada e eficiente a todos os trabalhos de conservação corrente ou de rotina que vierem a revelar-se necessários, considerando-se os custos deles decorrentes como encargos gerais da obra.

Artigo 31º

Obras com deficiência

1– As obras que durante o período de garantia não se apresentem em boas condições deverão ser retificadas no prazo estipulado pela câmara municipal.

2– Em caso de incumprimento do ponto anterior, poderá a câmara municipal proceder à demolição, reconstrução ou mesmo reposição do estado inicial, sendo os respetivos encargos da responsabilidade da entidade concessionária respetiva ou ao responsável pela execução da obra.

Artigo 32.º

Reajuste de infraestruturas

Sempre que a câmara municipal promova reparações ou recargas de pavimento, é da responsabilidade das entidades com infraestruturas na via pública o seu ajuste em altimetria e planimetria.

Capítulo V

Fiscalização, embargo e contraordenações

Artigo 33º

Fiscalização

A fiscalização do presente regulamento compete à câmara municipal.

Artigo 34º

Embargo da Obra

1- A câmara municipal poderá embargar quaisquer obras sujeitas a licenciamento municipal que não tenham sido licenciadas, bem como aquelas que não estejam a cumprir o estabelecido no presente regulamento, nomeadamente o projeto e o prazo de execução.

2- Em caso de embargo da obra, a mesma deverá ficar em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

3- O embargo segue o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 35º

Contraordenações

1- Para além das previstas em legislação própria, constituem contraordenações:

a) A execução de trabalhos no pavimento e subsolo sem autorização ou licença da câmara municipal, salvo no caso de obras urgentes;

b) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequena dimensão em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;

c) A execução de trabalhos em desacordo com o projeto aprovado;

d) O prosseguimento de trabalhos cujo embargo tenha sido ordenado pela câmara municipal;

e) A não afixação de painéis identificativos;

f) A não afixação dos prazos de execução e conclusão das obras e ou trabalhos em causa;

g) O não cumprimento das disposições respeitantes à sinalização e às medidas preventivas e de segurança.

2- As contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de €50 até ao máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor.

3- Tratando-se de infração cometida por pessoa coletiva, as contraordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de €100 até ao valor máximo de 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor.

4- Em caso de reincidência o montante mínimo das coimas é elevado para o dobro.

5- Anegligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 36º

Instrução de processos e aplicação de coimas

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas compete ao presidente da câmara municipal.

Capítulo VI

Obras executadas pela Câmara

Artigo 37º

Cadastro de infraestruturas instaladas pelas concessionárias

1- Sempre que for solicitado pela câmara municipal, as entidades concessionárias de serviços públicos devem fornecer as plantas de cadastro das infraestruturas instaladas no subsolo.

2- A câmara municipal pode solicitar às entidades concessionárias de serviços públicos a presença de técnicos para a prestação de esclarecimentos, nos locais em que esteja a executar obras nos pavimentos e ou subsolo.

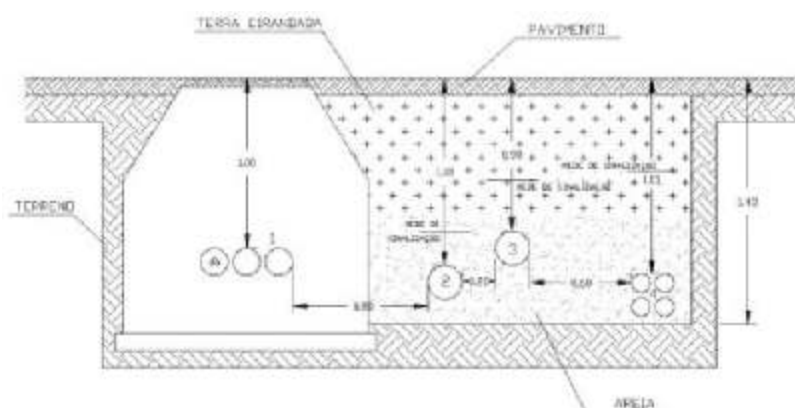
Artigo 38º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO

Pormenores da vala tipo



- 1 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA
- 2 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS DE CONSUMO
- 3 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE REDE DE GAS
- 4 - REDE DE TELEFONES E COMUNICAÇÕES